

PROCESSO Nº:	@PCP-13/00443690
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RESPONSÁVEL:	Marta Regina Goss (Prefeita em 2012)
INTERESSADO:	Luiz Carlos Schmuler
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2012
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/LRH - 844/2013

Município. Contas anuais de governo. Adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Cumprimento de limites constitucionais e legais. Parecer Prévio. Recomendação pela aprovação.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo prefeito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bocaina do Sul referente ao exercício de 2012, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas tem como responsável a senhora Marta Regina Goss, Prefeita de Bocaina do Sul em 2012.

As contas foram apresentadas tempestivamente pela senhora Marta Regina Goss, que assina o Balanço Anual e demais demonstrações contábeis, de forma eletrônica, em conjunto com o contador senhor Wagner da Costa Martins.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC-16/94, alterados pela Resolução nº TC.077/2013, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o chefe do Poder Executivo Municipal de Bocaina do Sul remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2012 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), depois de minucioso exame das contas, emitiu o relatório final (Relatório nº 3202/2013 – fls. 150/190).

Além dos aspectos de resultados orçamentário, financeiros, patrimoniais e verificação de limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, também faz apontamentos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 131/2009, que exige a disponibilização na Internet, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e às despesas.

O Relatório nº DMU-1847/2013 também faz análise sobre a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, que visam assegurar à criança e ao adolescente diversos direitos básicos, em caráter prioritário, conforme prescrito no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/190 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

O Relatório Técnico trata, ainda, de forma específica, da análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser observado

no último ano do mandato do Prefeito, situação aplicável às contas anuais de governo do exercício de 2012. O exame técnico apontou o cumprimento do citado dispositivo legal.

Quanto aos demais itens de verificação a Diretoria de Controle considerou atendidos os requisitos mínimos. O órgão de controle assim concluiu:

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2012 do Município de Bocaina do Sul**.

Em face da constatação da inexistência de Restrições de Ordem Constitucional, Legal e Regulamentar, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **RECOMENDAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - **RECOMENDAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências em relação ao apontado no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010 em face da obrigatoriedade de atendimento destes dispositivos legais a partir de maio de 2013;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPTC/ **21039/2013** (fls. 214/217), da lavra do Procurador Aderson Flores, manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Bocaina do Sul a aprovação das contas prestadas pela Prefeita:

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das CONTAS da Prefeitura de BOCAINA do SUL, relativas ao exercício de 2012.

É o sucinto relato.

2. VOTO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Bocaina do Sul referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Marta Regina Goss, Prefeito Municipal de Bocaina do Sul em 2012.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Controle dos Municípios, que produziu o Relatório nº 3202/2013 – fls. 150/190.

O referido relatório, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e sócio-econômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O relatório também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

Especificamente em relação ao exame das contas anuais de governo do Município de Bocaina do Sul, do exercício de 2012, preliminarmente cabe tecer considerações essenciais para a correta compreensão do teor e extensão do parecer prévio.

Em relação às contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os arts. 59 e 113 da Constituição do Estado.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 202/2000, o parecer prévio do consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município:

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Portanto, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. Nesse sentido, o exame compreende:

1. Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
2. Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
3. Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;

4. Alterações e posição patrimonial do município;
5. Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
 - a) Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
 - b) Operações de crédito;
 - c) Cumprimento das metas fiscais;
 - d) Dívida pública consolidada;
 - e) Inscrição de despesas em restos a pagar;
6. Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;
7. Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
8. Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do FUNDEB;
9. Posição de dívida pública consolidada;
10. Posição da dívida ativa com a demonstração de providências adotadas para a cobrança de crédito tributário e demonstração de desempenho da arrecadação em relação à previsão;
11. Exame da atuação do controle interno do município;
12. Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
13. Atuação de Conselhos Municipais exigidos em lei como o Conselho Municipal do Fundeb e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

14. Aplicação dos recursos de fundos vinculados e conselhos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e outros fundos exigidos em lei;
15. Exame do cumprimento de ressalvas e recomendações anteriores (solicitar informações e relatórios, examinar documentos e informações em meio eletrônico ou realizar auditorias *in loco* para verificação do atendimento das determinações do TCE).

Logo, o parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos. Neste aspecto, o art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal esclarece que "a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores incluindo o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal".

O exame dos atos administrativos, caracterizados como ação formal, regular e legítima, de administrador público que implica, de forma mediata ou imediata, na realização de receita ou de despesa com interferência nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, tais como: admissão de pessoal, concessão de vantagens, atos de aposentadoria e de pensão, atos de licitação (edital, contratos), atos de dispensa ou inexigibilidade, convênios, acordos e outros ajustes, é realizado por meio de outros processos, em decorrência de auditorias, inspeções, denúncias, representações e análise de processos, não integrando o conteúdo do exame para emissão de parecer prévio.

De forma sintética, o relatório técnico produzido pela DMU, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício de 2012:

1) adequação das demonstrações contábeis: as demonstrações contábeis, de forma geral, demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício;

1) execução orçamentária (balanço consolidado): resultado deficitário de R\$ 435.381,69, mas integralmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício de 2011;

2) execução financeira (balanço consolidado): resultado superavitário (balanço consolidado) em R\$ 643.659,56, revelando que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui R\$ 0,51 de dívida em curto prazo;

3) ações e serviços públicos de saúde: aplicação de 17,52% do produto da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, superando o percentual mínimo de 15% exigidos no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT.

4) manutenção e desenvolvimento do ensino: aplicação de 41,81% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal.

5) aplicação dos recursos do FUNDEB: aplicação de 70,32% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

6) aplicação dos recursos do FUNDEB: aplicação de 97,32% dos recursos oriundos do FUNDEB recebidos no exercício de 2012 em manutenção e desenvolvimento da educação básica, superando o mínimo de 95% exigido pelo art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

7) despesas com pessoal do município: realização de despesa total com pessoal equivalente a 53,18% da Receita Corrente Líquida,

cumprindo o limite máximo de 60% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal.

8) despesas com pessoal do Poder Executivo (LRF): realização de despesa total com pessoal no Poder Executivo equivalente a 49,25% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

9) despesas com pessoal do Poder Legislativo (LRF): realização de despesa total com pessoal no Poder Legislativo equivalente a 3,94% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 6% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

O quadro seguinte sintetiza o exame realizado:

1) Adequação das demonstrações contábeis		
1. Adequação do Balanço Anual Consolidado e das demais demonstrações contábeis	Demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.	
2) Resultados Orçamentário e Financeiro		
	Resultado	Valor (R\$)
2.1. Resultado Orçamentário	Déficit (integralmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior)	- 435.381,69
2.2. Resultado Financeiro	Superávit	643.659,56
3) Limites mínimos (pisos)		
	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)
3.1. Aplicação total em Saúde	15,00%	17,52%
3.2. Aplicação total em Ensino	25,00%	41,81%
3.3. FUNDEB -Aplicação nos profissionais do ensino	60,00%	70,32%
3.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício	95,00%	97,82%
4) Limites máximos		
	Parâmetro Máximo	Resultado (%)
4.1. Despesas com pessoal do Município	60,00%	53,18%
4.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo	54,00%	49,25%
4.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo	6,00%	3,94%
5) Último ano do mandato do Prefeito		
	Parâmetro	Resultado
Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000	Não contrair obrigações de despesa sem disponibilidade de caixa, nos últimos dois quadrimestres do mandato	Cumpriu

Fls

227

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Bocaina do Sul em 2012. A equipe técnica desta Corte aponta que a prestação de contas "demonstra adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem".

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstra ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

O Relatório Técnico demonstra, ainda, que embora a receita arrecadada tenha se mantido estável em relação ao exercício anterior e que a despesa aumentou 5,97%, isto não comprometeu o equilíbrio das contas, em razão do superávit financeiro do exercício de 2011.

Considerando se tratar do último ano do mandato do Prefeito, esta Corte promoveu verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo o qual é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



A apuração da disponibilidade de caixa líquida foi realizada por fonte de recursos, adotando-se a metodologia da 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF da Portaria STN nº 407/2011). O Relatório Técnico explicita de forma detalhada a metodologia utilizada para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

O exame técnico concluiu que o Poder Executivo do Município de Bocaina do Sul contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de *recursos vinculados* para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto *despesas vinculadas* às Fontes de Recursos (FR 24 - R\$ 155.707,49 e FR 65 - R\$ 79.917,63), no montante de R\$ 235.625,12. Porém, essa insuficiência foi totalmente absorvida pela disponibilidade líquida de caixa de *recursos ordinários* (R\$ 253.902,30), de modo que pode ser considerado cumprido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência ao atendimento à criança e ao adolescente, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA (previsto no artigo 88, incisos II e IV, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), a documentação demonstra a existência formal daqueles mecanismos e unidade orçamentária específica para o FIA no Município de Bocaina do Sul. A Instrução informa a aplicação por meio do FIA (R\$ 15.414,63) representou 0,17% da receita arrecadada.

Além disso, foi apresentada a nominata e os atos de posse dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Todavia, o Relatório Técnico aponta as seguintes inadequações:

FIs

TCE/SC

a) falta de remessa do Plano de Ação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA e do seu Plano de Aplicação dos recursos, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo ao disposto o artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005;

229

b) O pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive da remuneração dos Conselheiros Tutelares, em desacordo ao artigo 16 da Resolução CONANDA nº 137/2010.

Por se tratar de assunto de alta relevância social, tanto que constitui matéria constitucional, o Município deve adotar as providências necessárias para o adequado do cumprimento das normas relativas à matéria.

Os recursos a serem investidos dependem das necessidades locais, de modo que a adequação do valor aplicado depende de auditoria operacional específica, que poderá oportunamente ser realizada por este Tribunal.

O Relatório Técnico aponta, ainda, que o Município de Bocaina do Sul não está promovendo a divulgação na Internet das informações pormenorizadas referentes às receitas e às despesas (execução orçamentária e financeira), como exige o artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Diz o Relatório DMU-1847/2013:

O Município de **Bocaina do Sul**, com base na população estimada quando a Lei Complementar nº 131/2009 entrou em vigor (População de 3.131 habitantes, IBGE – 2008), acrescentando dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000, se enquadra na regra estabelecida no artigo 73-B, III, do citado diploma legal, ou seja, o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e do artigo 48-A da referida Lei inicia-se no exercício de 2013.

A análise no que se refere à disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município consistiu na verificação da existência ou não da divulgação dessas informações por meios eletrônicos.

Assim, constatou-se que o Município de **Bocaina do Sul** não possui em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira. Alerta-se que a partir do mês de maio de 2013 tornou-se obrigatória a divulgação desses dados de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e com o Decreto Federal nº 7.185/2010.



A Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determina que a União, dos Estados e Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. Tal dispositivo tem por finalidade conferir efetividade ao princípio da transparência da gestão fiscal, por meio da

produção e divulgação sistemática de informações, como preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso do Município de Bocaina do Sul, todas essas informações deveriam estar disponíveis a partir do exercício de 2013. Segundo o Relatório Técnico, o exame da disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município consistiu na verificação da existência ou não da divulgação dessas informações por meios eletrônicos, constatando-se que o Município de Bocaina do Sul não possui em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e pelo Decreto Federal nº 7.185/2010.

Todavia, conforme lembra a Instrução, aos Municípios que tenham até 50.000 habitantes (caso de Bocaina do Sul) foi deferido prazo de até 4 anos para cumprimento da referida Lei. Assim, no caso de Bocaina do Sul, o prazo se esgotou em maio de 2013 (sendo as presentes contas relativas ao exercício de 2012). Portanto, a menção à Lei Complementar nº 131/2009 no Relatório Técnico tem o sentido de alertar a Administração Municipal de Bocaina do Sul para que adote urgentes medidas necessárias para o cumprimento da referida norma, que já se encontra em vigor, visando assegurar um dos pilares da gestão fiscal e do processo democrático: a transparência.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:



Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais,

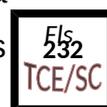
legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;



Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador

de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art. 58, parágrafo único, o art. 59, inciso II, e o art. 113, da Constituição Estadual;

Considerando o Relatório nº DMU-3202/2013;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC/21039/2013,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

3.1. Emite parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bocaina do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela senhora Marta Regina Goss, Prefeita Municipal de Bocaina do Sul naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

Fls
TCE/SC

3.1.1. Recomendações:

3.1.1.1. não promover pagamento de despesas com a manutenção do Conselho Tutelar e da remuneração dos Conselheiros Tutelares por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, por contrariar os ditames gerais da Lei nº 8.069/90, da Resolução CONANDA nº 105/2005 e do art. 16 da Resolução CONANDA nº 137/2010;

233

3.1.1.2. promova a elaboração do Plano de Ação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA e do Plano de Aplicação dos seus recursos, em cumprimento ao disposto o artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

3.1.1.3. adote as medidas necessárias para cumprir integralmente a Lei Complementar nº 131/2009, regulamentada pelo Decreto

Federal nº 7.185/2010, que exige a disponibilização eletrônica, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e às despesas, em conformidade com o artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bocaina do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.3. Determina dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3202/2013, à Câmara Municipal de Bocaina do Sul, ao senhor Marta Regina Goss e à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2013.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR